



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# **Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 32/2017**

Em 31 de julho de 2017

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”.

**Interessada:** comissão mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória.

## **1 Introdução**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a medida provisória nº 788, adotada em 24 de julho de 2017, (MP 788/2017). De acordo com seu art. 1º, a medida “dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão do óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno”.

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal



**SENADO FEDERAL**  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

(LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os pontos relativos à análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

## **2 Análise da Matéria**

### Efeitos sobre a despesa ou a receita pública da União

De acordo com informações trazidas pela exposição de motivos que acompanha a medida provisória, o objetivo da modificação legislativa é o de facilitar a restituição de valores creditados indevidamente, pelo setor público, em conta de pessoa falecida. Ainda segundo a exposição de motivos, o marco normativo prévio à edição da MP 788/2017 dificultava o processo administrativo de restituição ao argumento de que “apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito”.

O resultado esperado, por óbvio, é o reforço do ingresso de recursos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. Também de acordo com a exposição de motivos, estima-se que, no âmbito da União, a medida possa levar à recuperação de R\$ 675 milhões. Desse valor, R\$ 600 milhões devem resultar da recuperação de depósitos indevidos feitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal

No que diz respeito à observância de normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, as leis que balizam a matéria são, precípuamente, a LRF (lei complementar nº 101, de 2000), a lei nº 4.320, de 1964, as que instituem o plano plurianual para o quadriênio que vai de 2016 a 2019 (lei nº 13.249, de 2016) e as diretrizes orçamentárias para 2017 (lei nº 13.408, de 2016) e, por fim, a lei orçamentária anual para 2017 (lei nº 13.414, de 2017). Para efeito de apreciação da MP 788/2017, não se identificam limitações impostas por essas normas.

### 3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro aplicáveis à União. Sobre esse último ponto, entendemos não haver óbices à edição da medida nas normas vigentes. No que diz respeito à receita e à despesa, o exame da medida e de sua exposição de motivos permite inferir que, ao facilitar a recuperação de depósitos indevidamente realizados em conta de pessoa já falecida, tudo o mais constante, haverá melhora na posição fiscal do setor público.

Luís Otávio Barroso da Graça  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos